

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000563/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/07/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037079/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.103559/2021-24
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE APS, CNPJ n. 02.526.515/0001-55, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS, CNPJ n. 01.056.811/0001-77, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (inclusive a categoria de Indústria de Móveis e Marcenarias)**, com abrangência territorial em **Anápolis/GO**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PARA TODA CATEGORIA, EXCETO INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO PESADA E MOVELEIRAS**

Categoria	Valor/mês	Categoria	Valor/mês
Servente	R\$ 1.136,01	Encarregado (B+40%)	R\$ 2.110,24
Categoria "A"	R\$ 1.245,30	Mestre de Obras	R\$ 2.932,03
Categoria "B"	R\$ 1.507,31	Trab. marmorarias	R\$ 1.222,47
Categoria "C"	R\$ 1.824,35	Trab. art. cimento	Salário Mínimo
Vigia	R\$ 1.130,09	Serviços gerais de escritório/obra	Salário Mínimo
Apontador / Almojarife	R\$ 1.531,41		

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS:

I - **SERVENTE** é o auxiliar que desempenha serviços singelos e sem especificação, inclusive preparando o local de trabalho, argamassas e demais materiais.

II - Ficam estabelecidas as seguintes classificações aos profissionais:

PEDREIROS: CATEGORIA “A”, os que executam serviços de alvenaria, chapisco e revestimento em argamassa. **CATEGORIA “B”** os que executam serviços de alvenaria, chapisco, revestimento em argamassa, pavimentação em pedras, cimento desempenado e pavers. **CATEGORIA “C”**, os que executam quaisquer dos serviços enumerados anteriormente, inclusive com acabamento a vista, revestimento cerâmico diversos e pavimentação em piso liso.

CARPINTEIROS: CATEGORIA “A”, os que executam serviços de escoramento, formas de pilares, vigas e lajes. **CATEGORIA “B”**, os que executam quaisquer dos serviços citados anteriormente, inclusive madeiramento de telhados.

PINTORES: CATEGORIA “A” os que executam serviços de pintura à base de cal, tinta PVA e tinta esmalte sintético. **CATEGORIA “B”**, os que executam quaisquer dos serviços citados anteriormente, inclusive massa corrida, tinta epóxi e fazem acabamento.

ARMADORES: CATEGORIA “A”, os que executam serviços de corte, dobra, montagem e posicionamento de armadoras sem a leitura de plantas. **CATEGORIA “B”**, os que executam quaisquer dos serviços citados anteriormente, inclusive com a leitura de plantas.

ELETRICISTA: CATEGORIA “A”, os que executam serviços de corte em paredes, abertura de valas fixação de eletrodutos e caixas, lançamento de fios e cabos, fixação de luminárias, tomadas e interruptores e atividades de apoio. **CATEGORIA “B”**, os que executam quaisquer dos serviços citados anteriormente inclusive montagem de quadros e padrões de concessionárias. **CATEGORIA “C”**, os que executam quaisquer dos serviços citados anteriormente, inclusive de alta tensão.

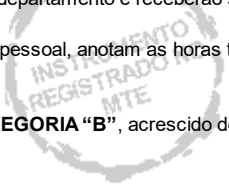
ENCANADORES e/ou BOMBEIROS HIDRÁULICOS: CATEGORIA “B”, os que executam serviços de instalações de água fria e água quente, montagem de equipamentos hidráulicos, painéis solares e atividades de apoio. **CATEGORIA “C”**, os que executam quaisquer dos serviços citados anteriormente, inclusive montagem de bombas e automação.

III - **SERVIÇOS GERAIS DE ESCRITÓRIO** da construção civil: são aqueles que fazem a limpeza, serviços de rua, serviços de banco, estafeta, exercem todas as funções inerentes ao Office Boy. **SERVIÇOS GERAIS DE OBRA:** são aqueles que executam todas as funções não específicas ao servente e vigia, bem como às outras categorias já classificadas nesta convenção. Estes receberão salário nunca inferior ao mínimo.

IV - Ficam adotadas as seguintes classificações para os empregados em **ESCRITÓRIO:** auxiliar de escritório ou departamento de pessoal são os que preparam as folhas de pagamento, recolhimento das obrigações sociais, controlam as faltas em serviços, cuidam das correspondências e receberão salários nunca inferiores ao estipulado para o servente. Chefe de Departamento de Pessoal são os que admitem empregados, fazem entrevista com candidatos, assinam documentos, organizam os serviços do seu departamento e receberão salários nunca inferiores à **CATEGORIA “A”**.

V - **APONTADORES** são os que cuidam dos cartões de ponto do pessoal, anotam as horas trabalhadas e extras. **ALMOXARIFES** são os que gerenciam o almoxarifado.

VI - Os **ENCARREGADOS** receberão salário nunca inferior à **CATEGORIA “B”**, acrescido de 40% (quarenta por cento).



CLÁUSULA QUARTA - PARA AS INDÚSTRIAS MOVELEIRAS

Profissionais	Valor/mês	Profissionais	Valor/mês
Meio oficial	R\$ 1.124,84	Auxiliar de produção	Sal. Mínimo
Maquinista	R\$ 1.129,15	Empregados em escritório	Sal. Mínimo
Profissional “A”	R\$ 1.152,74	Gerente de produção	R\$ 1.614,40
Profissional “B”	R\$ 1.471,13		

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS:

I - **MEIO-OFICIAL** é aquele empregado que não satisfaz completamente as especificações das demais funções.

II - Ficam estabelecidas as seguintes classificações aos profissionais:

MARCENEIROS: PROFISSIONAL “A”, os que executam os seguintes serviços: preparam peças para montagem de móveis, executam serviços mediante apresentação de modelo e da lista de material. **PROFISSIONAL “B”**, os que executam qualquer tipo de serviços, com ou sem planta.

PINTORES: PROFISSIONAL “A”, os que executam serviços de aplicação de fundo e tingimento. **PROFISSIONAL “B”**, os que executam todos os serviços da função: aplicação, tingimento, laqueamento, fundo, verniz e lixamento.

TAPECEIROS: PROFISSIONAL “A”, os que executam serviços de preparação da madeira para armação, colocação de espuma e montagem. **PROFISSIONAL “B”**, os que possuem capacidade de interpretar e executar por projetos ou fotografias dentro de proporção e estética.

III - MAQUINISTA é o responsável pela preparação da madeira, pré-corte e plano de corte sobre a matéria-prima utilizada na fabricação.

IV - AUXILIAR DE PRODUÇÃO são os aprendizes e os que executam serviços gerais na empresa.

V - EMPREGADO EM ESCRITÓRIO: auxiliar de escritório ou departamento de pessoal é o que prepara as folhas de pagamento, recolhimento das obrigações sociais, controla as faltas em serviço, atende telefone e cuida das correspondências.

CLÁUSULA QUINTA - PARA AS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA

Categoria	Valor/mês	Categoria	Valor/mês
Servente	R\$ 1.136,01	Operador de Rolo Compactador	R\$ 1.557,89
Meio Oficial	R\$ 1.245,30	Operador de Pá-Carregadeira	R\$ 1.610,81
Oficial	R\$ 1.531,41	Operador de Rolo de Pneu	R\$ 1.731,81
Almoxarife	R\$ 1.531,41	Operador de Trator de Esteira	R\$ 2.087,26
Apontador	R\$ 1.531,41	Operador de Moto Scraper	R\$ 2.087,26
Administrativo de Obras	R\$ 1.985,14	Operador de Retro-Escavadeira	R\$ 2.155,32
Operador de Trator de Pneu	R\$ 1.557,89	Operador de Motoniveladora	R\$ 2.885,11
Operador de Espargidor	R\$ 1.557,89	Encarregado Geral e de Terraplanagem	R\$ 2.888,89

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS:

I - SERVENTE/AJUDANTE: empregado que na construção pesada, desempenhe a função de auxiliar na execução de trabalhos de terraplanagem, pavimentação, estradas, ponte, bueiros, meio-fio e afins.

II - MEIO OFICIAL: empregado com capacitação profissional através de curso específico junto ao sindicato laboral ou patronal, comprovado através de certificado, ou servente com no mínimo um ano de treinamento exercido na mesma empresa com registro na CTPS. O curso não vincula a contratação ficando a critério da empresa enquadrá-lo nesta classificação observando o seu desempenho na atividade.

III - OFICIAL: profissional (carpinteiro, pedreiro, armador, encanador, eletricista) habilitado com comprovação na carteira de trabalho ou meio-oficial com dois anos de serviço comprovado através da carteira de trabalho na mesma função.

IV - ENCARREGADO: profissional, detentor de conhecimentos e com capacidade de liderança, que atuará na construção pesada, coordenando equipes na execução dos trabalhos de terraplanagem, pavimentação, estradas, ponte, bueiros, meio-fio e afins.

V - ALMOXARIFE: empregado que executa as atividades de contagem, guarda, entrega e reposição de materiais e/ou peças, que são utilizadas na realização dos trabalhos na construção de estradas, terraplanagem, pavimentação, ponte, bueiros, e afins.

VI - ADMINISTRATIVO DE OBRAS: empregado responsável pelas atividades inerentes à administração da obra.

VII - OPERADOR DE MOTONIVELADORA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Patrol, utilizado nos trabalhos de aterros, desmatamento, terraplanagem, cascalhamento, pavimentação e etc.

VIII - OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Pá Carregadeira, utilizado nos trabalhos de retirada de terra, entulhos, aterramento, deslocamento de materiais do tipo pedras, cascalhos, meio-fio e etc.

IX - OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Retro Escavadeira, utilizado na perfuração de valas, retiradas de terras, escavação de túnel e perfurações em geral.

X - OPERADOR DE TRATOR DE PNEU: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Trator de Pneu, utilizado na execução dos serviços de raspagens de terra, retirada de entulhos, retirada de capa asfáltica, transporte de materiais, etc.

XI - OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Trator-Esteira, utilizado na execução dos serviços de raspagens de terra, retirada de entulhos, retirada de capa asfáltica, desmatamento, etc.

XII - OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Rolo Compactador, utilizado na execução dos serviços de compactação de terra, cascalho, massa asfáltica, pisos e etc.

XIII - OPERADOR DE ROLO DE PNEUS: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Rolo de Pneu, utilizado na execução dos serviços de compactação de terra, cascalho, massa asfáltica, pisos e etc.

XIV - OPERADOR DE ESPARGIDOR: profissional habilitado que opera o Espargidor realizando os serviços de espalhamento de brita, asfalto, pó de asfalto e etc.

XV - OPERADOR DE MOTO SCRAPER: profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Moto Scraper, utilizado para cortar, retirar

e transportar terras.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pela Entidade Patronal conveniente, das categorias da Construção e do Mobiliário de Anápolis, dentro da área de Jurisdição do suscitante concederão aos seus empregados, que não tenham Piso Salarial definido nesta convenção ou salário acima do Piso, aumento salarial de **7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento)** sobre o salário praticado no mês de maio de 2020. Para os empregados admitidos posteriormente, o reajuste salarial será conforme percentual abaixo:

Mês de admissão	Percentual de aumento a incidir sobre os salários vigentes na data de admissão
MAIO/2020 e anteriores	7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento)
junho/20	6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento)
julho/20	6,33% (seis vírgula trinta e três por cento)
agosto/20	5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento)
setembro/20	5,06% (cinco vírgula zero seis por cento)
outubro/20	4,43% (quatro vírgula quarenta e três por cento)
novembro/20	3,8% (três vírgula oito por cento)
dezembro/20	3,16% (três vírgula dezesseis por cento)
janeiro/21	2,53% (dois vírgula cinquenta e três por cento)
fevereiro/21	1,9% (um vírgula nove por cento)
março/21	1,27% (um vírgula vinte e sete por cento)
abril/21	0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento)

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - PROFISSIONAL TAREFEIRO

O profissional **tarefeiro** não poderá ter salário inferior às respectivas categorias na jornada normal de trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - PROIBIÇÃO DE DESCONTO NOS SALÁRIOS

As empresas ficam proibidas de efetuarem qualquer desconto nos salários de seus empregados, salvo os permitidos em lei.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL QUINQUÊNIO

Os empregados que contem ou venham a contar com 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa, terão aumento de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário base a cada 05 (cinco) anos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TRABALHO EM "EQUIPAMENTOS ESPECIAIS"

Os profissionais regidos por esta convenção, incluindo-se os serventes, quando trabalharem em balancinhos ou operando guinchos, gruas, betoneiras e elevadores de serviço, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento), devido somente no período em que o trabalhador desempenhar a função.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho, seja com aviso prévio trabalhado, seja indenizado, deverá ser efetuada no prazo legal de 10 dias contados a partir do término do contrato. Esta norma se aplica a todos os empregados, inclusive aos que recebem por hora ou semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A empresa que não acertar com o empregado dentro dos prazos estabelecidos na cláusula 11ª pagará os dias em que o empregado ficar aguardando o acerto, salvo se o atraso se der por culpa ou não comparecimento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO

As empresas se obrigam a apresentar no ato da homologação das rescisões de contrato de trabalho, TRCT em 5 vias, além de todas as documentações inerentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÕES DE EMPRESAS DE OUTRAS LOCALIDADES

As empresas de outras praças que exercerem suas atividades dentro da base territorial do Sindicato Profissional, nas rescisões do contrato de trabalho, farão o acerto no local da prestação de serviço, **em dinheiro ou depósito devidamente comprovado, desde que o empregado possua conta bancária,**

especialmente aberta para recebimento de salário; em se tratando de empregado analfabeto, o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro, caso contrário, aplica-se o disposto na cláusula 12ª dessa convenção, até que a empresa cumpra o dispositivo aqui convencionado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NORMAS GERAIS PARA O AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador, sempre será por escrito, com uma via ao empregado, na qual constará se o aviso prévio deverá ser trabalhado ou não, em caso de trabalhador analfabeto o aviso só terá validade na presença de uma testemunha.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL DURANTE AVISO PRÉVIO

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONSIDERAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

Não serão considerados empreiteiros e/ou sub-empreiteiros os trabalhadores da construção civil que não tenham idoneidade econômica e/ou financeira para tal fim. Os direitos trabalhistas destes e dos empregados que contratarem, serão de responsabilidade do empreiteiro principal ou dono da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, criado pela lei nº 9.601/98, e pelo Decreto 2.490/98, obedecidas às disposições constantes dos referidos textos legais, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO terá a duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, podendo sofrer prorrogações sucessivas até o prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses, contados da data de assinatura inicial do contrato;

Parágrafo 2º - As contratações por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa interessada, perante o Sindicato Profissional, do **Termo de Adesão ao Contrato por Prazo Determinado**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva do Trabalho, sob a forma de anexo;

Parágrafo 3º - As empresas se obrigam, na forma prevista pelo artigo 2º, parágrafo único da Lei 9.601/98, a efetuar depósitos mensais em caderneta de poupança vinculada, para cada empregado contratado por prazo determinado, em casa bancária de escolha do empregador, do equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração percebida por seus empregados, cujo montante será liberado a cada período de 90 (noventa) dias ou ao término do contrato;

Parágrafo 4º - Os depósitos referidos no parágrafo anterior serão efetuados independentemente dos recolhimentos devidos pelas empresas ao FGTS, correspondentes à alíquota de 2% (dois por cento), na forma estabelecida pelo artigo 2ª, inciso II, da Lei nº 9.601/98;

Parágrafo 5º - Na vigência do **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**, a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

Parágrafo 6º - Ocorrendo rescisão antecipada do **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

I – Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o intervalo não atinja 30 (trinta) dias:

A – 30% (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;

B – 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;

C – 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;

D – 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 dias posterior ao terceiro período.

II – Se a rescisão for pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização.

Parágrafo 7º - Os empregadores se obrigam a remeter ao Sindicato Profissional conveniente a relação de empregados efetivos e contratados por prazo determinado, com a finalidade de controle e fiscalização e ainda, afixarem no quadro de aviso da empresa cópia do instrumento normativo;

Parágrafo 8º - As condições estabelecidas nestas cláusulas vigorarão a partir de 1º de maio de 2019, cabendo às entidades convenientes a ampla divulgação e orientação às categorias que representam, quanto à utilização desta modalidade contratual;

Parágrafo 9º - Para utilização do benefício de redução de alíquota no artigo 2º da Lei nº 9.601/98, deverão as empresas cumprirem as condições previstas no Art. 7º do Decreto nº 2.490/98;

Parágrafo 10º - O contrato de trabalho temporário e as condições acima previstas perderão sua eficácia, caso a Lei 9.601/98 seja julgada inconstitucional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SISTEMA DE TAREFAS

Os empregadores poderão optar em remunerar seus empregados pelo sistema de tarefas, garantido um mínimo correspondente ao salário contratual, obedecido os seguintes critérios.

Parágrafo 1º - Entende-se por tarefa a execução de uma quantidade de serviço previamente estabelecida dentro dos padrões de qualidade e segurança definidos pela empresa, por valor negociado entre empregado e empregador.

Parágrafo 2º - O trabalho de sistema de tarefas, objetiva motivar os trabalhadores na busca de maior produtividade (produção com qualidade numa unidade de tempo) tendo como resultado para o empregado, a obtenção de melhor remuneração, na medida em que o mesmo aumente o seu desempenho e para a empresa a redução de custos, evitando prejuízos com perdas de horas, desperdícios de materiais e re-serviços.

Parágrafo 3º - As tarefas serão sempre objeto de negociação entre o empregador e seus empregados, de forma individual ou equipes, não estando o trabalhador obrigado a participar desta modalidade de trabalho e nem o empregador a utilizar este sistema de remuneração. Aqueles que optarem parcialmente ou totalmente pela adoção deste sistema, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) A negociação das tarefas será feita por serviços pré-definidos, cujos valores serão previamente

estabelecidos entre as partes, em moeda corrente.

b) A base de cálculo para pagamento de horas extras e descanso semanal remunerado irá considerar o valor total das tarefas realizadas no mês.

c) Ao longo do mês, poderão ocorrer diversas negociações de tarefas, sendo que a remuneração mensal do trabalhador corresponderá ao somatório de todos os saldos de tarefas executados no período, os quais incidirão descontos previdenciários.

Parágrafo 4º - Na negociação da tarefa, deverá ser preenchido o termo de opção pelo empregado, bem como o formulário correspondente de tarefa, contendo a assinatura do empregado e do empregador ou seu preposto, no início e final da execução da mesma.

Parágrafo 5º - Na medição da tarefa, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Os serviços a serem pagos, deverão estar concluídos até a data limite do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, data esta anterior ao fechamento do ponto.

b) É vedada a medição de serviço a concluir.

c) No preço negociado das tarefas deve estar inclusa a limpeza normal do local da tarefa. Esta condição deve constar do formulário de tarefa.

d) As medições e liberações das tarefas poderão ficar a cargo dos Encarregados ou Administrativo da obra, com o acompanhamento do empregado ou equipe responsável pela execução das mesmas.

e) O fechamento do ponto deverá ser apresentado aos empregados até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO INDIVIDUAL OU COLETIVO

As empresas, a seu critério, poderão fazer seguro individual ou coletivo de seus empregados. A aceitação do seguro será facultativa e os descontos nos salários devidamente autorizados, devendo o empregador discutir com o empregado o valor do seguro e quantia a ser paga.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Os trabalhadores nas obras da construção civil terão o horário de trabalho estabelecido da seguinte forma: de segunda a quinta-feira 09:00 horas diárias; sexta-feira 08:00 horas, perfazendo o total de 44:00 horas (quarenta e quatro horas) semanais. O Sábado será considerado dia útil não trabalhado, podendo ocorrer o labor neste dia, mediante remuneração de hora extra. As demais categorias abrangidas por esta Convenção poderão realizar jornada de acordo com a lei.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS (DIAS PONTE)

As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com domingos e feriados ou fins de semana e carnaval, desde que os empregados sejam informados com antecedência, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO PARA PROVAS DE VESTIBULAR

As empresas concederão aos empregados estudantes que prestarem o concurso vestibular, que coincidir com horário de trabalho, o pagamento das horas correspondentes ao exame, que serão efetuadas sem nenhum desconto, bastando, para tanto, que o empregado avise à empresa com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e comprovar posteriormente o comparecimento aos exames, até 05 (cinco) dias antes do pagamento do salário do respectivo mês.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE REVEZAMENTO

Os vigias diurno e noturno poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento com carga horária de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Os dias de descanso semanal remunerado e feriados ficam absorvidos naturalmente pela referida escala, não sendo considerados horas extras.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, dia de compensação de repouso semanal e feriado ou nos 02 (dois) dias que antecedem estes.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE

O trabalhador gozará de licença paternidade, quando do nascimento de filhos, à razão de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, imediatamente após o parto, para fins de acompanhamento à gestante e registro em cartório competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA CASAMENTO

Em caso de casamento, o trabalhador gozará de 05 (cinco) dias subseqüentes às núpcias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

As empresas construtoras ficam obrigadas a fornecerem local adequado para aquecimento das refeições de seus empregados nos próprios canteiros de obras, obedecendo aos critérios de higiene.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra e/ou linha de produção, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

PARÁGRAFO 1º – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO 2º – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar em local apropriado e de forma segura.

PARÁGRAFO 3º – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, enquadráveis nas alíneas “e” ou “h” do artigo 482 da CLT, ensejará justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

PARÁGRAFO 4º – Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

PARÁGRAFO 5º – Os empregadores e o Sindicato Laboral irão realizar periodicamente campanhas educativas de uso responsável do celular, segundo os critérios estabelecidos na presente Cláusula.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso obrigatório de uniformes serão obrigadas a fornecê-los gratuitamente a todos os seus empregados, sendo que o referido benefício não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

As empresas se obrigam a comunicar aos familiares do empregado acidentado, quando o mesmo tiver que ser levado diretamente do local de trabalho para ser hospitalizado, informando o nome do hospital.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AFIXAÇÃO DE AVISO, EDITAIS E SINDICALIZAÇÃO

Desde que previamente marcado, as empresas e proprietários de construção civil particular, permitirão o acesso aos locais de trabalho de pessoas credenciadas pelo Sindicato Profissional, para afixação de avisos, editais e outras orientações de interesse dos trabalhadores e da empresa e, desde que não cause prejuízo ao trabalho, o Sindicato poderá proceder, nos locais de trabalho, a sindicalização dos interessados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO PARA REUNIÕES DE DIRETORIA

Os empregados membros efetivos da Diretoria do Sindicato Profissional terão direito de ausentar-se do local de trabalho por quatro horas mensais, sendo uma hora por semana, para participar de reunião da Diretoria, desde que a Entidade comunique com 05 (cinco) dias de antecedência e o trabalhador comprove o comparecimento à reunião, sob pena de não receber as horas acima mencionadas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a fornecerem ao Sindicato Profissional no mês de maio de cada ano uma relação de seus empregados, contendo: função que exercem, salário e descontos e, mensalmente, com valor da contribuição **social** laboral e nome do empregado contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregadores descontarão nos salários do mês de maio dos anos subsequentes, de uma só vez, ou no primeiro mês de serviço do empregado admitido após a data base, o equivalente a 1/30 avos do salário mensal de cada empregado que autorizou o desconto de forma prévia, expressa e individual, que deverão ser repassados ao Sindicato Laboral no prazo de 30 dias do fechamento da folha de pagamento na qual foi realizado o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR CONTRIBUINTE

Qualquer trabalhador contribuinte, terá direito a todos os benefícios fornecidos pelo sindicato laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO SERVIÇO SOCIAL - SECONCI-ANÁPOLIS

Os Sindicatos convenientes:

CONSIDERANDO que os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os setores da Construção e do Mobiliário absorvem um grande número de trabalhadores provenientes das camadas mais carentes da sociedade e que a demanda por um atendimento social e amplo dos seus trabalhadores é cada vez maior;

CONSIDERANDO que para se obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições adequadas de produtividade é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador seja ele da empresa principal ou das suas sub-empresas tendo o mesmo, um pronto e adequado atendimento social;

CONSIDERANDO que a assistência social oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral, não vem atendendo às necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente nos arts. 6º, 7º “caput” e incisos IV, XXII, XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611 e 613 inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

RESOLVEM, com a devida aprovação da Assembleia Geral Patronal, reconhecer como direito dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva a assistência social, com ênfase na prevenção de doenças e na promoção da saúde e, em decorrência estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte:

A criação e implantação a partir de janeiro de 2018, do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ANÁPOLIS – SECONCI-Anápolis**, com o objetivo de prestar assistência social complementar, médico-ambulatorial e dentária, além de promover a saúde e segurança do trabalhador, sendo que, para tanto, os empregadores abrangidos por esta Convenção e que, pela sua atuação, se enquadrem no terceiro grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, recolherão a partir de julho de 2017, mensalmente, de forma compulsória, em favor do SECONCI-Anápolis, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da sua folha de pagamento mensal.

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS;

PARÁGRAFO 2º - A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador;

PARÁGRAFO 3º - O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado através de boleto bancário fornecido pelo SECONCI-Anápolis, com vencimento até o 15º (décimo quinto) dia do mês;

PARÁGRAFO 4º - A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, limitado a 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades previstas, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida;

PARÁGRAFO 5º - As dívidas referentes às empresas em débito com o SECONCI-Anápolis, por período igual ou superior a 3 (três) meses, serão encaminhadas à 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem, com intuito de tentar evitar uma possível ação judicial. Não havendo acordo, o débito será cobrado judicialmente;

PARÁGRAFO 6º - Compete ao SECONCI-Anápolis, estabelecer as prioridades no que diz respeito aos atendimentos prestados, tendo em vista a sua capacidade econômico-financeira;

PARÁGRAFO 7º - As empresas construtoras e demais empregadoras exigirão de seus sub-empregados a comprovação do recolhimento ao SECONCI-Anápolis. Alternativamente, os empregadores poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço e recolher ao SECONCI-Anápolis o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empregados, no mesmo prazo e condições estabelecidos no parágrafo 1º e 2º desta Cláusula, garantindo assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empregados constantes das folhas de pagamentos relativas a prestação de serviços;

PARÁGRAFO 8º - Os empregadores contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no

SECONCI-Anápolis e mensalmente até o dia 30, a GFIP do FGTS, o valor bruto da sua folha de pagamento e cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE NEGOCIAÇÃO

Ouvidas as respectivas Assembleias Gerais, fica assegurado o direito de proposta à negociação de qualquer acordo ou reivindicação que não conste nesta Convenção.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

São obrigações dos empregados e empregadores, Entidades Sindicais convenentes, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas na presente convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), às partes, empresarial e representativa dos trabalhadores, que infringirem quaisquer destas cláusulas. A multa reverterá em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

As divergências surgidas na presente convenção serão dirimidas e julgadas pela Justiça do Trabalho, tendo como foro competente a cidade de Anápolis.

**ANASTACIOS APOSTOLOS DAGIOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE APS**

**CELSO BORGES GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.